12 — Os processos de candidatura deverão incluir os seguintes elementos, em formulários a fornecer pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional:

12.1 — Identificação completa da entidade interessada, com indicação da sua natureza jurídica (formulário A);

12.2 — Apresentação do formulário B, contendo:

12.2.1 — Descrição do programa a desenvolver;

12.2.2 — Identificação dos potenciais agentes de desenvolvimento a formar;

12.2.3 — Indicação de custos previsionais.

13 — Os processos deverão dar entrada nos serviços regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional até às seguintes datas:

13.1 — Para 1986 — até 1 de Setembro de 1985;

13.2 — Anos seguintes — até 15 de Junho do ano anterior.

14 — O apoio financeiro a prestar às entidades promotoras reveste a natureza de subsídio não reembolsável de montante a definir anualmente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, devendo corresponder a uma percentagem até 45 %, 60 % ou 75 % das seguintes despesas:

14.1 — Atribuição de uma bolsa de 12 meses aos agentes de desenvolvimento, correspondendo a duas vezes o montante máximo do subsídio social de desemprego, quando as funções forem desenvolvidas a tempo inteiro, e a dois terços daquele montante, quando a tempo parcial;

14.2 — Encargos com a formação dos agentes de desenvolvimento, designadamente:

14.2.1 — Preparação da acção, incluindo estudos preparatórios e sua divulgação;

14.2.2 — Custos com a selecção dos candidatos e agentes de desenvolvimento;

14.2.3 — Matérias-primas, energia e despesas correntes de administração;

14.2.4 — A formação dos formadores dos agentes de desenvolvimento, incluindo a monitoragem;

14.2.5 — Despesas com o pessoal docente, técnico não docente, administrativo e auxiliar;

14.2.6 — Deslocações, alojamento e alimentação durante a formação;

14.2.7 — Amortização das instalações e equipamento correspondente aos períodos de formação;

14.2.8 — Avaliação das acções.

15 — Para o desenvolvimento dos projectos a implementar poderá ser prestado apoio técnico e financeiro, de acordo com as respectivas características e tendo em conta os normativos existentes sobre o apoio à criação de emprego, designadamente à criação de iniciativas locais de emprego (ILE).

16 — Poderá ser concedido apoio financeiro para instalação e equipamento, sob a forma de subsídio reembolsável sem juros, por um período não superior a 6 anos.

17 — Para o ano de 1986 a percentagem referida no n.º 14 será até 75 % das despesas, sendo o subsídio processado em duas prestações:

17.1 — 50 %, após a aprovação e início da acção;

17.2 — A parte restante após apresentação de relatório e contas da execução da acção.

18 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional poderá ceder, a título gratuito e por tempo determinado, instalações e equipamento para acções e projectos a desenvolver no quadro do presente despacho.

19 — Em tudo o que não é regulamentado explicitamente por este despacho normativo aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 9 de Julho. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo.*

Despacho Normativo n.º 73/85

A crise de emprego nos últimos anos tem afectado particularmente os jovens, o que se vem traduzindo numa taxa de desemprego elevada e persistente.

Significa tal situação que os jovens, quer pela idade quer pela sua preparação profissional, são os mais atingidos.

Pelo presente despacho pretende-se dar uma contribuição para a criação ou preenchimento de postos de trabalho com trabalhadores jovens, com o duplo objectivo de lhes permitir uma qualificação e experiência profissional e, no imediato ou no futuro, o acesso a um emprego estável.

Tem este programa como referencial a experiência positiva proporcionada pela aplicação do Despacho Normativo n.º 215/80, agora actualizado nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/85, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do mesmo decreto-lei.

Nestes termos, determino:

1 — Os programas de emprego-formação têm como objectivo facilitar o acesso dos jovens ao mercado de emprego, assegurando-lhes a aquisição de uma qualificação profissional e experiência de trabalho.

2 — Os programas de emprego-formação destinam-se a jovens dos 16 aos 18 anos, inclusive, à procura de emprego e sem qualificação profissional, ou a jovens desempregados dos 19 aos 25 anos, com experiência profissional ou frequência de cursos de formação profissional.

2.1 — As idades referidas contam-se à data do início do programa de emprego-formação.

3 — A entidade empregadora deve ter capacidade para organizar e ministrar formação adequada durante as horas normais de trabalho, de molde a permitir ao jovem a ocupação num posto de trabalho qualificado.

4 — A entidade empregadora deve celebrar com os jovens contratos de trabalho, sob forma escrita, com o prazo de 6 meses.

5 — A retribuição dos jovens contratados será determinada no respeito pelo estabelecido no instrumento da regulamentação colectiva aplicável ao sector de actividade, não podendo no entanto ser considerada a categoria de aprendiz ou equivalente.

6 — A formação a ministrar aos jovens deve desenvolver-se durante o período de funcionamento da empresa e ter uma duração mínima de 560 horas e uma experiência prática não superior a 400 horas.

7 — A formação proporcionará aos jovens:

7.1 — Aquisição de qualificação para a ocupação de um posto de trabalho;

7.2 — Declaração comprovativa da qualificação adquirida.

8 — As entidades empregadoras que desenvolvam programas de emprego-formação podem beneficiar de

apoio técnico e financeiro do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

9 — As entidades empregadoras candidatas a apoio devem apresentar em formulários a fornecer pelo IEFP:

9.1 — Identificação completa e natureza jurídica (formulário A);

9.2 — Caracterização da acção de formação e respectivos custos previsionais (formulário B);

9.3 — Cópia do contrato de trabalho a celebrar com os jovens trabalhadores.

10 — Os processos deverão dar entrada nos serviços regionais do IEFP até às seguintes datas:

10.1 — Para 1986, até 1 de Setembro de 1985;

10.2 — Para os anos seguintes, até 15 de Junho do ano anterior.

11 — O apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável de montante a definir anualmente pelo IEFP, devendo corresponder a uma percentagem até 45 %, 60 % ou 75 % das despesas feitas pela entidade empregadora para preparar e desenvolver a formação.

11.1 — Para 1986 essa percentagem é até 75 %.

12 — Após decisão favorável, será celebrado um acordo entre a entidade empregadora e o IEFP, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

13 — O processamento do subsídio será feito em duas prestações:

13.1 — 50 % após aprovação e no início da acção e dependente da apresentação pela entidade empregadora de cópia autenticada do contrato de trabalho celebrado;

13.2 — A parte restante, após apresentação do relatório e contas da execução da acção.

14 — É revogado o Despacho Normativo n.º 215/80, de 23 de Julho.

15 — Em tudo o que não é regulamentado explicitamente por este despacho normativo aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 19 de Julho de 1985. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo.*

Despacho Normativo n.º 74/85

Os estágios de índole profissional constituem uma via clássica de mediação entre a escola e a vida activa. A sua relevância, em termos de complementaridade da vida escolar e da inserção no mundo laboral, tem justificado que o Estado e outras entidades venham procurando o seu desenvolvimento, tentando, ao mesmo tempo, suscitar um interesse mais alargado por eles.

Também no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social a matéria não tem sido descurada. Considerando apenas os anos mais recentes, regista-se que em 1978 foi instituído, em cooperação com o Ministério da Indústria e Energia, o programa FIEQ (Formação e Integração Empresarial de Quadros), em 1980 se procedeu à criação dos subsídios emprego-formação e em 1982 surgiu o programa COOPEMPREGO.

Com excepção da segunda medida, estes programas destinavam-se, à partida, a um número bastante limitado de utentes e, por outro lado, sobretudo o primeiro, implicavam um empenhamento considerável por parte da Administração Pública.

A experiência obtida até ao presente, com base nestas medidas, revela que se torna necessário reformulá-las mediante um esquema mais global e acessível de apoio a estágios em geral.

Com efeito, a actual crise económica não propicia a abertura da empresa à presença de estagiários — designadamente através de estágios remunerados — e, além disso, a vinculação do apoio estatal à garantia de emprego na empresa, como se previa no Despacho Normativo n.º 215/80, de 23 de Julho, que instituiu o subsídio emprego-formação, também não favorece, tanto quanto seria de desejar, a aproximação entre os jovens e a vida profissional.

As actuais circunstâncias aconselham a que — dentro dos limites das disponibilidades orçamentais — se facilite o mais possível aquela aproximação, diversificando as vias através das quais a mesma se processa.

Devido às limitações de ordem financeira, e também com vista ao respeito das prioridades a ter em conta, este despacho dispõe que a dotação prevista em cada ano no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) para a concessão de subsídios a estágios seja aplicada mediante a abertura de um concurso anual, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/85 e no respeito pelas datas e outras regras previstas naquele diploma.

De acordo com a intenção de simplificar a realização dos estágios, tornando-os acessíveis aos candidatos situados em quaisquer zonas do País, limitaram-se ao mínimo indispensável os requisitos exigidos, bem como o processo de acompanhamento, que passará a poder ser assegurado mediante a prestação de serviços por entidades estranhas ao IEFP.

Todavia, atribui-se a maior importância quer ao acompanhamento quer à avaliação final dos estágios de cada curso, de tal modo que gradualmente se vão introduzindo os necessários ajustamentos e correcções de carácter pontual ou geral. Com base nos resultados da experiência e nas sugestões apresentadas, o regime ora adoptado poderá ser objecto de revisão global logo que se justifique.

Nestes termos, determino:

1 — Com vista à integração sócio-profissional dos jovens, o Ministério do Trabalho e Segurança Social — Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional —, através do IEFP, adopta um programa de apoio financeiro a estágios, no quadro do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

2 — Consideram-se, para efeitos do presente despacho, os seguintes tipos de estágio:

2.1 — O estágio tido por necessário para a obtenção de uma qualificação profissional ou para acesso ao exercício de uma profissão, no quadro da formação extra-escolar;

2.2 — Os estágios extra-escolares, no final dos cursos ou no final dos anos terminais, susceptíveis de facilitarem o ingresso no mercado de emprego;

2.3 — Os estágios relacionados com a formação profissional extra-escolar que permitam uma primeira experiência de trabalho.

3 — Os estágios a que se refere o número anterior poderão ser complementados com uma formação teórica em qualquer estabelecimento, centro ou organismo